

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº: 153/2025 — Pregão Eletrônico nº 007/2025/CMPB

Interessado: DEC Soluções Digitais LTDA – CNPJ 17.740.208/0001-40

Assunto: Impugnação de cláusulas que exigem atendimento e atividades presenciais (visita técnica, treinamentos presenciais, exigência de “local da prestação de serviços”)

Ao Pregoeiro da Câmara Municipal de Pimenta Bueno — RO,

DEC Soluções Digitais LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada no CNPJ nº 17.740.208/0001-40, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, IMPUGNAR o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025/CMPB quanto às disposições que condicionam, exigem ou vinculam a execução do objeto (portal institucional e e-mail) a atividades presenciais, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I — Dos fatos e dispositivos impugnados

1. O Termo de Referência/Edital exige **treinamento síncrono e presencial** com duração mínima de 4 (quatro) horas, a ser ministrado “no local da prestação de serviços”, para capacitação da equipe da Câmara. (cláusulas referentes a treinamento presencial).
2. O Edital prevê **visita técnica presencial** à sede da Câmara como mecanismo para inteiramento das condições locais, além de cláusulas que impedem a licitante de alegar desconhecimento posterior se não realizar a visita. (cláusula de visita técnica).
3. Em diversos trechos, o documento reforça a expressão “no local da prestação de serviços” e condiciona exigências operacionais a presença física, mesmo quando o suporte técnico descrito é compatível com atendimento remoto (ticket, e-mail, telefone, acesso remoto).

(as citações acima remetem às disposições do Edital e Anexos — Termo de Referência — que tratam de visita técnica, treinamento e local de prestação de serviços).

II — Da ilegalidade e da afronta aos princípios e normas

1. **Ofensa ao princípio da competitividade e da isonomia** — ao condicionar a execução/treinamento e privilegiar presença local, o edital restringe indevidamente a participação de empresas qualificadas que prestam serviços 100% remotos, inviabilizando a concorrência ampla e indistinta, em afronta aos princípios constitucionais (art. 37, CF/88) e aos princípios da nova Lei de Licitações (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — princípios da isonomia, competitividade e eficiência).

2. **Ausência de motivação técnica suficiente** — a Lei nº 14.133/2021 exige que restrições que impliquem limitação à competição estejam justificadas tecnicamente. O edital não demonstra, em nenhum trecho, a imprescindibilidade da presença física para a adequada prestação dos serviços (portal institucional, hospedagem, e-mail, suporte por acesso remoto e tickets), notadamente quando prevê, também, suporte remoto por ferramentas, tickets, e-mail e telefone. Assim, trata-se de exigência desprovida de motivação técnica adequada.
3. **Contradição interna do edital** — ao mesmo tempo em que impõe a presença para treinamento e visita, o Edital exige que o suporte técnico seja realizado via ferramenta, telefone, e-mail e acesso remoto, demonstrando que o objeto é, em sua essência, executável remotamente; logo, a exigência presencial é contraditória, desarrazoada e “direcionadora”.
4. **Ofensa ao princípio da economicidade e eficiência** — deslocamentos presenciais para atividades que podem ser realizadas de forma remota geram onerosidade desnecessária ao erário, contrariando o dever de economicidade na contratação pública.

III — Da demonstração da viabilidade técnica remota

1. Serviços idênticos (desenvolvimento, migração, hospedagem, manutenção e suporte de portais e e-mail) são amplamente prestados no modelo remoto por empresas especializadas, com uso de ferramentas de acesso remoto, atendimento por tickets, videoconferência síncrona com gravação, e sistemas de gestão de chamados que garantem rastreabilidade e SLA compatíveis com as necessidades da administração pública. O próprio Edital admite suporte por acesso remoto e mensageiros instantâneos como meio aceitável de atendimento.
2. A exigência de “treinamento presencial” não é tecnicamente justificável quando se prevê a obrigatoriedade de entrega de documentação, credenciais e disponibilização de ambientes (backups, dumps, acesso master/root) — todos passíveis de demonstração, orientação e validação em ambiente remoto com gravação e emissão de relatório de participação.

IV — Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

a) O **acatamento integral desta impugnação** e a consequente **retificação imediata do Edital**, para suprimir ou substituir, pelos meios remotos tecnicamente equivalentes, as exigências de: (i) treinamento “síncrono e presencial” — substituindo por “treinamento síncrono, presencial ou remoto via videoconferência com gravação e relatório de presença”; (ii) todas as expressões que condicionem o objeto ao “local da prestação de

serviços” sempre que não haja justificativa técnica expressa e documentada; (iii) qualquer efeito prático que transforme a visita técnica em condição restritiva de participação.

b) A publicação de **errata/retificação do Edital** com a alteração das cláusulas impugnadas, com prazo compatível para que as licitantes possam adequar suas propostas, nos termos da legislação aplicável.

c) Caso não seja acolhida a presente impugnação, que sejam **anotados e consignados nos autos** todos os fundamentos ora levantados, para fins de eventual questionamento junto aos órgãos de controle.

V — Da tutela preventiva e do pedido de prioridade (se aplicável)

Solicita-se que, caso V. Exa. entenda não ser caso de retificação imediata, seja, ao menos, publicado **esclarecimento público e vinculante** no sistema LICITANET e no portal oficial da CMPB, esclarecendo que a visita técnica e treinamentos presenciais **não constituirão barreira de habilitação** e que alternativas remotas serão aceitas como equivalentes, sem prejuízo à análise das propostas.

VI — Das comunicações

Requer-se a confirmação de recebimento desta impugnação e comunicação de eventual decisão por meio do sistema LICITANET e pelo e-mail [email da empresa], para fins de ciência e adoção das medidas cabíveis.

VII — Das consequências pelo indeferimento

Fica desde já registrado que, não sendo acolhida esta impugnação e mantidas as exigências presenciais, a Impugnante **se reserva o direito** de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a eventual representação/denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Ministério Público Estadual, Controladoria-Geral da União (quando cabível) e demais órgãos de controle e fiscalização, em razão de possível direcionamento do certame, ofensa ao princípio da isonomia e ao dever de economicidade, bem como para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, caso reste demonstrada má-fé ou direcionamento na contratação.

Nestes termos, pede deferimento.



Guaxupé/MG, 08 de outubro de 2025.

David da Silva Lima Cruvinel
Representante Legal
DEC Soluções Digitais LTDA